



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4027/2024**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024.

Processo nº 0838154-09.2024.8.19.0002,  
ajuizado por [redacted]

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **hipocontratilidade detrusora**, confirmado em estudo urodinâmico, com indicação de **cateterismo vesical intermitente limpo** (4 a 5 vezes ao dia), para evitar complicações como infecção urinária de repetição, litíase vesical e disfunção renal. Assim, foi solicitado o insumo **cateter uretral hidrofílico nº 12Fr, sachê com água e manga de proteção** (Num. 146414796 - Pág. 2).

Informa-se que o insumo **cateter uretral hidrofílico nº 12Fr está indicado e é imprescindível** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 146414796 - Pág. 2).

No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Niterói e do estado do Rio de Janeiro.

- ✓ Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo pleiteado.

Destaca-se ainda que o insumo requerido **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **cateteres uretrais hidrofílicos**. Portanto, cabe dizer que **GentleCath®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência**.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5